LEI Nº 4.404 DE 13 DE ABRIL DE 2010.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 13 / 04 / 2010

CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS EM IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL E INSERIDOS EM PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei concede isenção de tributos municipais para a construção de moradias em imóveis localizados em Zona Especial de Interesse Social e inseridos no Programa do Governo Federal **MINHA CASA, MINHA VIDA**, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A título de incentivo municipal ao **PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**, conceder-se-á isenções dos seguintes tributos municipais:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços relativos à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de empreendimentos vinculados ao programa;

II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos - ITBI incidente sobre:

a) a compra e venda do imóvel sobre o qual serão erigidas as unidades habitacionais do empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida;

b) a primeira transmissão, aos mutuários, relativa às unidades habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

III – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção de empreendimentos vinculados ao Programa, que perdurará a partir da expedição do alvará de construção até a expedição do alvará de licença para habitar;

IV – Taxas para expedição de alvará de construção e Habite-se, relativas ao empreendimento vinculado ao programa.

Art. 3º. A concessão das isenções previstas nesta Lei deverá ser requerida pelo interessado ao setor competente, instruído o pedido na forma regulamentar e ficará subordinada à comprovação de que o empreendimento se enquadra no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 4º. Em caso de inexecução ou paralisação das obras ou de descumprimento das diretrizes e normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, as isenções concedidas com base nesta Lei serão canceladas de ofício e os créditos tributários serão considerados vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo acrescido de juros, multa e atualização monetária, na conformidade da legislação pertinente.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 13 de abril de 2010.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL